C.2 — Lâmpadas:

VSAP 70 W, 100 W, 150 W e 250 W;
VM 80 W e 125 W.

D — Luminárias:
D.1 — Para vias de circulação automóvel:
D.1.1 — Zonas de baixa poluição — luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos:

Compartimento de acessórios IP43, IK08;
Compartimento óptico IP54, IK08.

D.1.2 — Zonas de alta poluição — luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos:

Compartimento de acessórios IP43, IK08;
Compartimento óptico IP65, IK08.

Nota 1. — No caso de a luminária ser de concepção tal que não haja uma distinção efectiva entre os dois compartimentos acima citados, isto é, por exemplo, no caso de a abertura da tampa permitir o acesso não só ao compartimento óptico mas também ao compartimento de acessórios, a luminária só terá um par de graus de protecção, que será, no mínimo, o seguinte:

Se a luminária for para baixa poluição — IP54, IK08;
Se a luminária for para alta poluição — IP65, IK08.

Nota 2. — Para efeitos da presente especificação, entendem-se por zonas de alta poluição as seguintes:

Zonas perto da costa marítima;
Zonas perto de complexos industriais;
Zona urbanas com tráfego automóvel intenso.

As zonas de baixa poluição são todas as outras.
D.2 — Para jardins — luminária esférica (ou bola), com graus de protecção mínimos IP54, IK10, e 450 mm de diâmetro, com equipamento (reflector) antipoluição luminosa.
D.3 — Para núcleos antigos delimitados — material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pelo concessionário, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores.
E — Braços e colunas:
E.1 — Para redes aéreas — braços em tubo de ferro galvanizado, de acordo com o projecto tipo da Direcção-Geral da Energia.
E.2 — Para redes subterrâneas:

Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 8, 10 ou 12 m de altura útil, de secção octogonal, com braços idênticos, simples, duplos ou triplos, com comprimentos de 0,75 ou 1,25 m;
Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 4 m de altura útil, de secção octogonal.

E.3 — Para núcleos antigos delimitados — material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pelo concessionário, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 438/2001

de 28 de Abril

Pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa AGRO.
Havendo toda a conveniência em proceder, no corrente ano, ao alargamento do primeiro período de apresentação de candidaturas;
Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:
Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no corrente ano o primeiro período de apresentação de candidaturas previsto no artigo 13.º e o prazo previsto no artigo 21.º, ambos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, sejam prorrogados até 30 de Abril.

Em 28 de Março de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 439/2001

de 28 de Abril

A Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, define os modelos e as condições de colocação das tabuletas e sinais a utilizar na delimitação de zonas, nos locais de proibição do exercício da caça e ainda nos locais onde a permissão de caçar é condicionada à autorização de quem de direito.
Verificando-se que a substituição da sinalização das zonas de caça pode acarretar prejuízos económicos às respectivas entidades concessionárias;
Torna-se, assim, necessário criar condições para que as entidades concessionárias disponham de prazos mais alargados para a necessária alteração da sinalização.
Assim, com fundamento na alínea *a*) do artigo 19.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º, no artigo 49.º, no n.º 5 do artigo 50.º, no n.º 2 do artigo 51.º, no artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 10.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:
«10.º As tabuletas e sinais que balizem áreas regularmente sinalizadas ao abrigo das disposições legais revogadas pelo Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de